



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.480-A, DE 2008

(Do Sr. Roberto Britto)

Altera a Lei nº 9.434, de 04 fevereiro de 1997, e garante as informações sobre a importância e os benefícios da doação do sangue do cordão umbilical e a divulgação dos mesmos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 9-A:

“Art. 9-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natal e no momento da realização do parto e divulgação dos mesmos nos meios de comunicação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sangue do cordão umbilical e placentário apresenta grande quantidade de células-tronco que, apesar de apresentarem características adultas, são ainda imaturas e pouco estimuladas. Dessa forma, ele se configura como tecido de grande importância para transplantes, em especial nos casos de doenças hematopoéticas.

Por essa razão, existem no mundo mais de 100 bancos de sangue de cordão umbilical e placentário, que visam armazenar esse material. Também o Brasil possui alguns bancos em centros de referência, a exemplo do Instituto Nacional do Câncer, no Rio de Janeiro, e do Hospital Albert Einstein, em São Paulo. O sangue coletado é processado e as células-tronco são criopreservadas por anos, podendo ser disponibilizadas para transplante tanto no território nacional quanto internacionalmente.

Da mesma forma, é importante a divulgação sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário, sobre um receptor brasileiro pode receber material vindo de outro país. No entanto, de acordo com o INCA, “a chance de um brasileiro localizar um doador em território nacional é trinta vezes maior que a chance de encontrar o mesmo doador no exterior, segundo pesquisa realizada pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea. Isso ocorre devido às características genéticas comuns à população brasileira”.

Ocorre, porém, que para a doação de qualquer tecido humano, é necessário consentimento por escrito do doador ou seu responsável legal. Tal preceito é bastante definido na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá

outras providências”:

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.”

Salientamos que o art. 4º desta mesma lei, que originalmente considerava como potencial doador todo cidadão que não se manifestasse contrariamente de forma expressa, foi posteriormente alterado pela Lei nº 10.211/2001:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge

ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

No Brasil, a Portaria nº 2.381/GM, de 29 de setembro de 2004, criou a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoéticas, para regulamentar o acesso, a disponibilização e a utilização de células tronco Hematopoéticas e Sangue de Cordão Umbilical e Placentário. Também essa norma define o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Doação de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário, obrigatório em todos os casos de doação.

As células-tronco conseguem se transformar em vários tecidos do organismo motivo pelo qual apresentam tanto potencial de cura. Cerca de três mil brasileiros se somam à fila para um transplante de medula para tratar a leucemia, a cada ano. Muitos não chegam a encontrar um doador.

A garantia do acesso a informações sobre a possibilidade e benefícios da doação certamente ampliará o volume de doações, além de colaborar para a divulgação de sua importância. Por isso solicito ao nobres colegas o apoio a este projeto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro 2008.

Roberto Britto
PP/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

*Artigo, caput, com redação dada Lei nº 10.211, de 23/03/2001.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A. É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto.

**Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.381, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas (BrasilCord), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e Considerando as disposições contidas no art.º 2º da Lei nº 10.205 de 21 de março de 2001; e as disposições contidas no inciso II do art. 4º e nos art. 8º e 20 do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997;

Considerando o estabelecido na Portaria nº 1.316/GM, de 30 de novembro de 2000, que regulamenta os Transplantes de Células- Tronco Hematopoiéticas - TCTH;

Considerando a necessidade de regulamentar o acesso, disponibilização e utilização de células tronco Hematopoiéticas - CTH e Sangue de Cordão Umbilical e Placentário - SCUP brasileiro por bancos internacionais de caráter público; e

Considerando a necessidade de organização de uma rede pública nacional de bancos de sangue de cordão umbilical, resolve:

Art. 1º Criar a Rede Nacional de Bancos Públicos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células- Tronco Hematopoiéticas - BrasilCord.

Parágrafo único. Essa rede pública será formada pelos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário - BSCUP já existentes e em operação no Instituto Nacional de Câncer - INCa/Rio de Janeiro e no Hospital Israelita Albert Einstein - HIEA/São Paulo e pelos que vierem a ser implantados, com base nas necessidades epidemiológicas, na diversidade étnica e genética da população brasileira e segundo critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Criar Colegiado Consultivo, sob coordenação do Sistema Nacional de Transplantes - SNT, formado pelos componentes da Câmara Técnica de Transplante de Medula Óssea, Coordenação da Política Nacional de Sangue e Hemoderivados/Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS e diretores técnicos dos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário - BSCUP em atividade.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise altera o artigo 9-A da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento”, para acrescentar-lhe a frase “e divulgação dos mesmos nos meios de comunicação”.

Com essa alteração, o autor pretende garantir a divulgação nos meios de comunicação de informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário.

O tema em análise está sujeito à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), no que tange ao mérito. Em seguida, também será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Após aberto de prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição na CSSF.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde, do Projeto de Lei nº 4.480, de 2008, do Senhor Deputado Roberto Britto.

A princípio, informamos que a divulgação da possibilidade de doação de sangue de cordão umbilical para uso heterólogo é muito oportuna, já que conscientiza as parturientes acerca da importância desses transplantes para outros pacientes, especialmente crianças, portadoras de patologias graves, como anemia aplástica e leucemias.

Com a ampla difusão de informações sobre o procedimento, as parturientes compreenderão melhor que o processo é indolor e não prejudicial à saúde da mãe e da criança. Ademais, perceberão que o sangue do cordão, se não for doado, será descartado após exames. Por fim, depreenderão que a sua participação no ato de doar é uma atividade de cidadania, pois contribui com o incremento dos estoques dos bancos de sangue de cordão umbilical, que podem salvar vidas.

Diante dessa breve explanação, percebemos que o Projeto é meritório, pois a sua aprovação contribuirá para a publicização dos aspectos positivos da doação de sangue de cordão umbilical para uso heterólogo, o que deverá incrementar os estoques dos bancos brasileiros.

No entanto, identificamos algumas impropiiedades de técnica legislativa no Projeto, que ensejam modificações do texto, para adequação. Inicialmente, informamos que, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, a ementa deverá explicitar, de forma concisa e direta, o objeto da lei. Portanto, seria mais adequado que fizesse referência imediata à Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 e mencionasse, desde já, qual a mudança que pretende fazer nesta norma. Ademais, para que a ementa ficasse tecnicamente correta, seria necessária a correção ortográfica da palavra “garanti”.

No que se refere à parte normativa do projeto em análise, alertamos que, embora o art. 1º estabeleça que a Lei **passará a vigorar acrescida do art. 9-A**, este já existe no corpo da Lei a ser alterada. Portanto, não se trata de acréscimo de um novo dispositivo, mas sim de alteração de artigo já vigente, a título de complementação. Por fim, acreditamos que a expressão “mesmas” que fazia referência a “informações”, deva ser substituída, para evitar qualquer possibilidade de ambiguidade na interpretação do dispositivo.

Diante dessas observações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.480, de 2008, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2008

Altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para garantir a divulgação de informações sobre a importância e os benefícios da doação do sangue do cordão umbilical nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, modificado pela Lei nº 1.633, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão

umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto e a divulgação dessas informações nos meios de comunicação. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2015.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.480/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, João Marcelo Souza, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Saraiva Felipe, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Val Amélia, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Heitor Schuch, Ivan Valente, Juscelino Filho, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Sergio Vidigal, Silas Freire, Valtenir Pereira e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.480, DE 2008

Altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, para garantir a divulgação de informações sobre a importância e os benefícios da doação do sangue do cordão umbilical nos meios de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-A da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, modificado pela Lei nº 1.633, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto e a divulgação dessas informações nos meios de comunicação. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO